

DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO INTERNACIONAL: Prelúdio

Sthefany Vasconcellos da Silva Geyer¹
Guilherme Camargo Massaú²

RESUMO: Em razão de sua construção, dimensão e importância, a dignidade humana torna-se debate imprescindível no cenário internacional, estruturando o que vem a ser um direito internacional efetivo de proteção aos direitos fundamentais sociais. A partir da análise da doutrina e do contexto histórico, formula-se uma ideia contemporânea de dignidade, interpretando-a em toda as suas correlações, princípios e normas. No entanto, ao longo da história, inúmeras crueldades foram cometidas por regimes totalitários que permitiram analisar o fato de que o Estado é por muitas vezes o principal agente violador de direitos, vez que afronta, diante de ações e omissões, direitos formadores da dignidade humana, acarretando a chamada “era da descartabilidade humana”. Portanto, para que haja a eficácia dos instrumentos firmados em âmbito internacional, deve prevalecer, sobretudo, um princípio universal que é o da garantia à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: Dignidade Humana; Direito Internacional; Direitos Humanos.

ABSTRACT: Due to its construction, dimension and importance, human dignity becomes an indispensable debate in the international scene, structuring what becomes an effective international right to protect fundamental social rights. From the analysis of the doctrine and the historical context, a contemporary idea of dignity is formulated, interpreting it in all its correlations, principles and norms. However, throughout history, countless cruelties have been committed by totalitarian regimes that have allowed us to analyze the fact that the state is often the main violating agent of rights, since it confronts, with actions and omissions, rights that form human dignity, resulting in the so-called “age of human disposability”. Therefore, for the effectiveness of internationally signed instruments, a universal principle must prevail, namely the guarantee of the dignity of the human person.

Keywords: Human Dignity; International Right; Human Rights.

INTRODUÇÃO

A dignidade humana constitui-se em diretriz jurídica globalizada, pelo fato de diversas constituições a adotarem como princípio jurídico. Porém, não só os Estados a adotam, mas ela é parâmetro das relações entre os Estados. Isso indica que os órgãos internacionais, também, a tem como elemento essencial no direito internacional. A dignidade humana, núcleo que compõe a imagem do ser humano através da ideia da existência de um mínimo existencial, tem como fundamento a racionalidade e a coerência,

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel); Especialista em Gestão de Negócios Internacionais pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina em parceria com a Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias de Lisboa/Portugal; Graduada em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCamp). E-mail: adv.svasconcellos@gmail.com

² Professor da Faculdade de Direito e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel); Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). E-mail: uassam@gmail.com

impetradas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Portanto, o tema da dignidade humana é complexo e não possui uma concretude estabelecida, no entanto, isso não a torna um discurso evasivo de banalização do conceito. Desta forma, o Estado deve respeitar este direito que recai sobre o ser humano, em seu caráter irremediável, responsabilizando-se e promovendo a dignidade humana (através de prestações), inclusive exigindo-a dos demais indivíduos. Trata-se da aplicação horizontal dos direitos fundamentais. Diante disso, é passível de censura todo ato que gere a coisificação da pessoa humana, degradação, alienação identitária, humilhação, incapacitação através da privação de recursos mínimos, discriminação etc. Isso porque, tanto em dimensão individual quanto coletiva, toda vez em que o ser humano é rebaixado a mero objeto, sendo utilizado como meio para atribuir valor a vontade alheia, viola-se a dignidade humana. Em razão de sua construção, dimensão e importância, a dignidade humana torna-se debate imprescindível no cenário internacional, estruturando o que vem a ser um direito internacional efetivo de proteção aos direitos fundamentais sociais.

DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade humana é elemento central do ordenamento jurídico. Embora a Constituição Federal (CF) não explicita isso, a centralidade é inferida pela posição que o ser humano na lógica valorativa do ordenamento jurídico interno e externo ao Estado. Se no âmbito interno, a dignidade da pessoa humana é, dentre outros, um princípio fundamental, no âmbito internacional a dignidade humana ocupa espaço em documentos normativos estratégicos para a promoção e manutenção dos direitos humanos, constituindo-se em elemento de fundamentação para a universalização dos direitos humanos.

POSIÇÃO ESTRATÉGICA DA DIGNIDADE HUMANA

Como assinalado acima, a dignidade humana aparece como princípio constitucional. Trata-se de um princípio fundamental constitucional. Junto com o princípio da dignidade humana encontram-se outros, como o da soberania, o da cidadania, o dos valores sociais do trabalho, o da livre iniciativa e o do pluralismo político. Destarte, se afirma que o princípio da dignidade humana é nuclear ao ordenamento jurídico, não em face da posição que ele

ocupa na CF, mas em face de sua condição teórico-prática, ou seja, os demais princípios do Art. 1º da CF estão vinculados, em termos lógico, à dignidade da pessoa humana. A da soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político, se sustentam se o ser humano puder concretizá-los em plenitude, e, para isso, é preciso estar em condições de dignidade. Por consequência, o princípio da dignidade humana é critério normativo-interpretativo para os casos juridicamente relevantes, ao contrário dos demais princípios do Art. 1º da CF. Ele baliza, mesmo que implicitamente, as interpretações jurídicas dos casos concretos. Destarte, qualquer interpretação que viole a concepção de dignidade humana emanada do princípio, deverá ser considerada inconstitucional. Ao levar em consideração a fundamentalidade do princípio e a lógica interpretativa que o acompanha dentro das diretrizes do sistema jurídico.

DENSIFICAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Analisando o conceito de dignidade da pessoa humana, Avancini (2013, p. 79) expõe em seu artigo tal visão de Sarlet na qual tal valor deve ser entendido como uma “categoria axiológica aberta, pois a idéia de um conceito fixo prejudicaria uma série de valores existentes numa sociedade plural que têm por base o mesmo respeito à dignidade”. Portanto, a partir da análise da doutrina e do contexto histórico, formula-se uma ideia contemporânea de dignidade. Interpretar a dignidade humana em toda as suas correlações e através de princípios estruturantes e normas jurídicas que espelhem sua efetividade nos direitos sociais (AVANCINI, 2013, p. 79). No entanto, a existência de conflitos internos acarreta preocupação quanto à proteção da dignidade humana e da vida, isso porque, segundo Jubilut (2007, p. 147) há:

[...] situações nas quais a violação dessas é mais acentuada, em função da ausência de regras de Direito Internacional, o que deixa as vítimas deles à mercê da proteção de seu Estado, o qual, muitas vezes, é parte nos conflitos, fato que impede a asseguaração dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Ao longo da história, inúmeras crueldades foram cometidas por regimes totalitários que permitiram analisar o fato de que o Estado é por muitas vezes o principal agente violador de direitos, vez que afronta, diante de ações e omissões, direitos formadores da dignidade humana, acarretando a chamada “era da descartabilidade humana” (AXELRUD, 2008, p. 57). Assim, de acordo com Zisman (2016, s/p):

Diante dos atentados à vida, à integridade física e psíquica, ao patrimônio histórico e cultural, à liberdade religiosa e à liberdade de expressão, faz-se necessária a discussão jurídica acerca da validade universal do princípio da dignidade da pessoa humana. É perceptível a incipiência da proteção à dignidade e a possibilidade do domínio do mal, com o retorno da barbárie e das violações, como já (ou ainda) se assistem em alguns países, na atualidade. O risco é de retrocesso iminente, com a perda dos valores democráticos arduamente conquistados. Trata-se da necessidade de fazer valer o princípio da dignidade, além das fronteiras do Estado e considerando a já consagrada relativização do princípio da soberania.

Importante salientar que os direitos sociais têm como parâmetro a dignidade humana e como critérios os direitos fundamentais. Destarte, caso haja violação da dignidade humana na aplicação dos direitos sociais, há uma inconstitucionalidade. Desta forma é possível dizer que a dignidade humana incide e dá a consistência/fundamentação dos direitos fundamentais e sociais. A dignidade humana é, portanto, fruto de uma construção racional e é possível constatar a existência de duas visões quanto à sua efetividade: (a) dignidade humana horizontal em que todos os indivíduos devem olhar para seus coexistentes de forma que tenham liberdade e autonomia (o Estado não está legitimado para interferir) e; (b) dignidade humana vertical em que todos os indivíduos devem ter condições materiais de exercerem sua autonomia e liberdade (o Estado está legitimado para interferir) (NOVAIS, 2016).

Há ainda a existência de teorias a respeito da dignidade humana: (I) teoria da valia intrínseca/dote em que é a dignidade humana existe por natureza (NOVAIS, 2016, p. 37); (II) teoria da prestação em que o indivíduo constrói sua dignidade a partir de sua autodeterminação/autonomia/autoexpressão e que representa uma teoria mais individualista porque desconsidera o comportamento coletivo em sua construção (NOVAIS, 2016, p. 37-38); (III) teoria do reconhecimento ou da comunicação que representa o respeito recíproco nas relações/solidariedade/abertura ao outro (NOVAIS, 2016, p. 38) e; (IV) teoria da justiça que entende ser a ideia de justiça o fundamento da dignidade humana, ressaltando os atributos específicos do indivíduo para evitar que seja tratado de forma desigual, sendo baseada em um juízo de valor socialmente válido (NOVAIS, 2016, p. 40, 43-45, 53). Ademais, a dignidade humana está pautada no acesso/garantia ao mínimo existencial, que, em suma, são as condições materiais básicas que os indivíduos devem ter para atender suas necessidades primárias. Perante essa análise, e perante eventual judicialização, suscita-se a aplicação da cláusula da reserva do possível para que seja possível ponderar o direito

deficitário e a possibilidade da prestação estatal (adequação, necessidade e proporcionalidade). Neste caso, entende-se que há a inaplicabilidade de tal cláusula sempre que sua invocação comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (KELBERT, 2011, p. 82-83).

Da mesma forma, tratando-se da dignidade humana em relação aos limites dos limites da aplicação dos direitos fundamentais, deve-se analisar o caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, respeitando-se o núcleo essencial destes, dentre os quais se encontra a dignidade humana. Desta forma, Sarlet (2009, p. 456) expõe que a proporcionalidade visa proibir o excesso bem como proibir a insuficiência, “o que significa uma proteção harmonizada com os preceitos da dignidade da pessoa humana, a qual figura como referencial de um Estado democrático e social de Direito”. Nestes termos, Brandão (s/d, p. 69) frisa que “a proposta atual do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dos Direitos Humanos é também um reflexo da exaltação deste princípio nas cartas magnas de várias realidades políticas”.

Construindo uma breve análise acerca do conceito de dignidade da pessoa humana nas constituições pelo mundo, Brandão (s/d, p. 69) expõe a previsão da Constituição Alemã de 1959 que reforça o dever de proteção do princípio da dignidade da pessoa humana em seu ordenamento, qual seja: “a dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. O povo alemão reconhece, portanto, os direitos invioláveis do homem como fundamentos de qualquer comunidade humana, da paz e da justiça do mundo” (BRANDÃO, s/d, p. 69). Seguindo a mesma ideia, a Constituição Portuguesa de 1976 pontua ser “uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (BRANDÃO, s/d, p. 69-70). Quanto à Constituição Brasileira de 1988, esta “adota o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito” (BRANDÃO, s/d, p. 71).

BREVE ANÁLISE DO DIREITO INTERNACIONAL

Conforme preceitua Brant (2013, p. 11) “o direito internacional não existe no interior de um vácuo intelectual. Ele é fruto de uma construção racional. Ele é o resultado de uma percepção, de presunções e de fundamentos que são alinhados e sistematizados”. Em decorrência disso, é possível analisar a natureza política da norma internacional de forma

que esta “não é em absoluto neutra e responde necessariamente a um interesse político fundado, em boa parte das vezes, sob o manto da necessidade social” (BRANT, 2013, p. 12). É então através de “objetivos comuns que se encontram as possibilidades de potencializar os objetivos da esfera internacional como a paz no mundo, a justiça social, o desenvolvimento dos Estados e os direitos humanos” (MASSAÚ, 2018, p. 29). Assim, de acordo com Ramos (2014, p. 24), os instrumentos internacionais “consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

Desta forma, “o bem estar e a dignidade humana são alguns dos principais elementos que têm impulsionado importantes desenvolvimentos no Direito Internacional” (PACHECO, s/d, p. 1). Internalizando, em âmbito nacional, o uso dos instrumentos firmados na sociedade internacional, é possível compreender que “o desenvolvimento dos direitos humanos, a sua proteção e os instrumentos de garantia que os Estados democráticos estabelecem em normas e princípios constitucionais proporcionam à sociedade a sensação de segurança quanto à proteção da dignidade” (ZISMAN, 2016, s/p). No entanto, Brant (2013, p. 11) observa que “em decorrência da natureza soberana dos Estados, estes gozam de competência significativa de decisão e de formulação da norma”. E é por isso que:

Tal mecanismo se assenta no consentimento formal como instrumento capaz de justificar a extensão da autoridade da norma internacional e provém do fato de que esta é, em grande medida, integrada a uma sociedade internacional composta, sobretudo, ainda que não unicamente, pela justaposição de Estados soberanos.

Por isso, conforme analisa Zisman (2016, s/p), a eficácia dos instrumentos firmados em âmbito internacional e das cartas magnas “que trazem rol de direitos e garantias fundamentais é muitas vezes falha e ainda há diversos Estados soberanos que nem alcançaram a regra da submissão do governo às próprias leis, e não asseguram direitos fundamentais à dignidade”. Apesar disso, pode-se concluir que “o direito internacional não seria oriundo da junção da vontade subjetiva e da manifestação consentida formal, mas sim da comprovação de que sua existência deriva de um procedimento de formação reconhecido como fonte” (BRANT, 2013, P. 12). Desta forma, a identificação da origem da natureza normativa do direito internacional reflete

[...] a contradição atual da ordem normativa internacional que aparece em seu conjunto como o resultado de uma dialética entre o movimento que leva os Estados a afirmar sua soberania por via do consentimento e o que os obriga a reconhecer sua necessária interdependência, admitindo que o direito internacional possa vir a ser vinculante em razão de seu interesse social, humano ou sua formação espontânea (BRANT, 2013, p. 12).

Por isso, diante do fato de que o Estado é pessoa jurídica de direito internacional público, é necessário que a fronteira deste seja calcada nos “direitos fundamentais, nos elementos da separação dos poderes e em uma zona ampliada de intervenção social no seu interior, além de estar tendencialmente projetado para a comunidade internacional” (MASSAÚ, 2018, p. 27).

DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional dos Direitos Humanos visa “proteger e promover a dignidade humana em caráter universal, alçando a proteção a estes direitos como um interesse comum e superior de todos os Estados, constituindo um imperativo de proteção à pessoa” (LIMA, 2016, s/p). Isso porque, segundo Brant (2013, p. 12), “a necessidade social implica necessariamente na vocação humana do direito. A ordem pública internacional tem hoje na garantia da dignidade humana seu elemento agregador”. Em complemento a essas análises, Lima (2016, s/p) identifica ainda que a proteção internacional da pessoa humana se divide em três vertentes no âmbito do direito internacional, “sendo estas o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados”.

Com isso, Axelrud (2008, p. 86) identifica que esses direitos inspiram-se “em um ideal: a preservação dos direitos inerentes ao homem, consubstanciada na noção da dignidade da pessoa humana”, isso porque tais direitos são compreendidos “como o conjunto de direitos necessários à garantia da dignidade da pessoa humana” (AXELRUD, 2008, p. 86). Nos termos de Brandão (s/d, p. 68), “apontar os Direitos Humanos diante da noção do princípio da dignidade da pessoa humana, destarte, conduz à ideia de que a dignidade é pressuposto da própria gênese e unidade desses direitos”. Partindo desse pressuposto, a comunidade internacional precisa dispor de instrumentos hábeis a proteger e a promover a dignidade humana em sua integralidade. Por isso, através de importantes documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos “prevalece um princípio universal que é o da garantia à dignidade da pessoa humana. A

expressão, embora redundante é a empregada pela doutrina especializada e utilizada pela doutrina luso-brasileira” (AVANCINI, 2013, p. 76).

Para isso, importante observar sob a ótica humanista que a comunidade internacional é resultante da solidariedade e que “o próprio Estado foi concebido para a realização do bem comum e deve ser vocacionado para a concretização do potencial próprio ao ser humano”, sendo o indivíduo o ponto de partida e o destinatário final. É o que embasa a expressão “direito das gentes” que revela a finalidade do direito internacional em “ir além de uma inclinação interestatal” (BRANT, 2013, p. 31).

Esta “abertura estatal (-constitucional) é a expressão de uma cooperação (postura solidária) com a esfera internacional, com responsabilidade, a fim de garantir a paz no mundo e do fortalecimento dos direitos humanos por meio dos direitos fundamentais” (MASSAÚ, 2018, p. 28). Portanto, é exigível, na comunidade internacional, que as Nações tenham “responsabilidade conjunta em prol do bem comum da humanidade” (MASSAÚ, 2018, p. 28). Diante disso, sob a existência de eventual conflito, o Direito Internacional em uma ótica humanitária busca “amenizar o sofrimento alheio, buscando, ainda que em uma situação catastrófica e pavorosa, o mínimo que se possa preservar em uma pessoa: a sua dignidade” (GUERRA, 2015, p. 49). É por isso que, na visão de Sen (2011, p. 390):

O grande apelo moral dos direitos humanos tem sido usado para várias finalidades, desde a resistência à tortura, à prisão arbitrária e à discriminação racial até a exigência de eliminar a fome, a miséria e a falta de assistência médica em todo o planeta.

Portanto, tem-se que o princípio da humanidade sustenta um Direito Internacional Humanitário, estabelecendo que “em qualquer situação, ainda que degradante, deve-se buscar conservar a dignidade da pessoa humana” (GUERRA, 2015, p. 50). Neste ponto, pode-se citar, a título de exemplo, algumas liberdades de uma pessoa que refletem diretamente na concretude de sua dignidade, quais sejam, a liberdade de ter assegurado atendimento médico básico, a liberdade de ter tranquilidade e a liberdade de não ter medo (SEN, 2011, p. 402-403). Isso porque, a promoção de todos os direitos fundamentais é mais do que um mero dever dos Estados e “encontra eco em um dos mais nobres fundamentos eleitos pelo legislador constituinte: a dignidade da pessoa humana”. Em complemento a esta análise, deve-se perceber o que Häberle entende como a “tríade da dignidade da pessoa humana, Estado Social e democracia igualitária” que, em um contexto social geral, aponta para o atingimento de um “ótimo em liberdade real de todos. Isso significa: o Estado

prestacional precisa criar pressupostos e condições para que, de fato, todos possam fazer igual uso da liberdade” (KELBERT, 2011, p. 75-76). Em complemento a isto, Avancini (2013, p. 79) entende que:

A concretização da dignidade como um valor inerente à pessoa humana se dá quando o legislador constituinte o reconhece como um princípio que ordenará todo o sistema jurídico nacional. Este reconhecimento pode ser expresso ou implícito no texto legal, o que importa é que as ações do Estado estejam voltadas para o respeito do homem como a figura central do ordenamento jurídico.

Então, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana “evoca a valorização do homem frente aos seus pares e o Estado, por este motivo inúmeros instrumentos internacionais trataram de reconhecê-lo internacionalmente, a fim de que os países seguissem a mesma orientação no plano interno” (AVANCINI, 2013, p. 79). Desta forma, de acordo com Guerra (2015, p. 144), indo além do ordenamento nacional, “a pessoa humana é destinatária de várias normas internacionais, mas para que possa efetivamente ser sujeito de direito internacional é mister que lhe sejam conferidos direitos e lhe sejam proporcionados meios e ações que os assegurem”. Cabe ressaltar a ideia de Bobbio (1992, p. 25) quanto ao reconhecimento dos direitos do homem em patamar internacional:

O problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los (...). Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

A fim de nortear a atuação dos Estados para ver assegurada a dignidade humana na comunidade internacional, pode-se citar alguns princípios, tais como: princípio da humanidade (preocupação em prestar auxílio a todos, sem discriminações, visando proteger a vida e a saúde, bem como fazer respeitar a pessoa humana); princípio da imparcialidade (ausência de distinções características e culturais nos momentos de socorro, priorizando as urgências) e; princípio da universalidade (todas as sociedades têm os mesmos direitos e o dever de se ajudar mutuamente) (GUERRA, 2015, p. 51-52). Importante ressaltar a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) que expõe em seu preâmbulo:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

Conforme interpretação de Guerra (2015, p. 142) o texto esculpido no preâmbulo da citada Carta permite “afirmar que a Carta da ONU foi redigida com a intenção voltada para a proteção do indivíduo, com todos os desdobramentos desse sentimento”. Desta forma, Lima (2016, s/p) entende que:

As vertentes da proteção internacional da pessoa humana devem ser compreendidas no sentido de aproximações e convergências, haja vista que todos os ramos do direito internacional dos direitos humanos objetivam precipuamente a proteção da dignidade da pessoa humana.

Logo, conforme suscita Axelrud (2008, p. 124), “parece evidente que o respeito à dignidade da pessoa humana representa o caminho a ser seguido para o estabelecimento da paz”. De acordo com Brandão (s/d, p. 67), “celebrar o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, conduz ao reconhecimento de uma nobreza intrínseca a todos os aspectos do que quer que venha a constituir natureza humana”. Desta forma, “determinados valores ligados à dignidade humana devem ser respeitados por se encontrarem acima da jurisdição doméstica dos Estados” (GODINHO, 2006, p. 2). Assim, Pacheco (s/d, p. 10) analisa que:

Há de se salientar que universais podem e devem ser os princípios gerais, éticos e jurídicos; podem e devem ser como decorrência imediata destes princípios, os direitos e deveres fundamentais do homem, inerentes à sua personalidade, à sua dignidade, como diretrizes da atividade humana na comunhão social e dos Estados na comunhão universal.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, elevado a um valor intrínseco nos documentos de âmbito internacional e nos de âmbito nacional, visa “um tratamento uniformizado que seja capaz de respeitar o homem como um ser capaz de praticar os seus atos de sua vida de forma independente, livre e igualitária” (AVANCINI, 2013, p. 96).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contemporaneamente, diante da comunidade internacional, forjada por diversos conflitos ao longo do tempo, deve-se tomar o rumo a uma nova concepção de Estado, levando em conta os problemas e as mudanças ocasionadas por uma globalização acelerada. Isso significa que as fronteiras dos Estados se encontram cada vez mais porosas e suscetíveis a diversas pressões externas. A exigência da comunidade internacional para que os Estados respeitem as mínimas condições referentes ao ser humano digno crescem com o passar do tempo.

Por isto, é preciso que sejam combatidas todas as formas de discriminação identitárias, sociais e culturais, analisando o indivíduo além da visão institucional, reconhecendo-o como sujeito de direitos naturalmente intrínsecos, que se caracterize de forma universal, sem se cair na armadilha das diferenças culturais e naturais justificarem discriminações. O resultado dessa perspectiva tende a ser um reconhecimento de ser digno a todo o ser humano existente na face da terra, sendo devido a ele garantias e direitos inerentes a sua condição humana, independente de sua nacionalidade. Neste sentido, os Estados devem reconhecer o ser humano, com suas garantias e direitos, de acordo com as diretrizes normativas estabelecidas internacionalmente, além daquelas que se encontram em vigo em seu próprio território. Além disso, é necessário que os Estados visem o bem-estar social, promovendo a autonomia, a liberdade, a saúde, a igualdade etc, permitindo que a partir da garantia da dignidade da pessoa humana haja a efetividade dos direitos fundamentais sociais. Isto pelo fato de que sem condições materiais mínimas, o ser humano não encontra dignidade. Logo, saúde, educação, lazer, transporte, moradia e outros direitos que são ou possam ver a ser direitos sociais passam a configurar dimensão essencial à realização da dignidade humana.

Desta forma, o direito internacional tem um papel de extrema importância na busca de garantir a dignidade da pessoa humana na sociedade internacional, visto que a partir de seus organismos internacionais permite a ratificação de documentos que promovam o bem comum e, em consequência, uma comunicação mais coerente e pacífica entre as Nações. Essa estrutura acaba por influenciar e forçar politicamente os Estados a aderirem e a respeitarem as demandas da comunidade internacional. Não se trata, necessariamente, de uma demanda jurídica, mas de uma demanda político-econômica na medida em que inobservância das demandas da comunidade internacional podem ocasionar sanções

político-econômicas a partir da ruptura ou enfraquecimento das relações internacionais com o Estado violador.

REFERÊNCIAS

AVANCINI, Helenara Braga. A dignidade da pessoa humana e a incorporação do direito internacional dos direitos do homem no direito interno luso-brasileiro. Disponível em: http://pidcc.com.br/artigos/042013/042013_03.pdf Acesso em: 01 Jan. 2020.

AXELRUD, Deborah. A internacionalização da proteção à pessoa humana: da batalha de solferino, à criação da organização das nações unidas e à necessidade de proteção dos refugiados - Considerações acerca do desenvolvimento da tutela internacional da pessoa humana. In: Revista Brasileira de Direito Internacional. Curitiba, v.8, n.8, jul/dez.20. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/16370> Acesso em: 01 Jan. 2020.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Beatriz Helena Peixoto. Uma análise acerca do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da manutenção internacional dos direitos humanos. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br> Acesso em: 07 Jan. 2020.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O papel do consentimento no Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm Acesso em 06 Jan. 2020.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GUERRA, Sidney. Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

KELBERT, Fabiana Okchstein. Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

LIMA, Jéssica Lúcia Marques Araújo Lima. As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52666/as-tres-vertentes-da-protecao-internacional-da-pessoa-humana> Acesso em: 01 Jan. 2020.

MASSAÚ, Guilherme. Princípios Constitucionais e Relações Internacionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. A dignidade da pessoa humana. Dignidade e direitos fundamentais. v. II. Coimbra: Almedina, 2016.

PACHECO, Osvaldo Tavares. O direito internacional e a proteção da pessoa humana em face dos direitos humanos. Disponível em: https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_26_1382559084.pdf Acesso em: 07 Jan. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional - RDCI. vol. 96. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec_a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF Acesso em: 01 Jan. 2020.